



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 461/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 15.09.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1556/95 A.I. 1/374605

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: TELECOPY – COPIADORA E EQUIPAMENTOS PARA
ESCRITÓRIO LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I C M S – OMISSÃO DE ENTRADAS
– Confirmada por unanimidade de votos a decisão
parcialmente procedente prolatada na Instância
Singular em razão de laudo pericial apontar
redução na base de cálculo, decorrente de erro no
quadro totalizador de estoque. Processo extinto em
virtude do parcelamento do crédito tributário.

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça inicial que após levantamento físico do estoque na empresa acima identificada foi constatado que a mesma promoveu a entrada de mercadorias, em seu estabelecimento, sem devida documentação fiscal no montante de CR\$ 36.720.000,00 (trinta e seis milhões, setecentos e vinte mil cruzeiros reais).

MULTA CR\$ 14.688.000,00

Ratificada a autuação nas informações complementares e a informação de que a omissão de entradas, refere-se a 27 (vinte e sete) Copiadoras MINOLTA ao preço médio de CR\$ 1.360.000,00 por unidade. Acrescenta, ainda, que em razão do ICMS ter sido debitado nas saídas, exigiu apenas a cobrança de multa.

Tempestivamente a autuada contesta o feito fiscal alegando que é representante exclusivo dos equipamentos, sendo que o valor arbitrado pelo agente do fisco estava além do preço de mercado e que não foram incluídas algumas notas fiscais de aquisição.

Atendendo as alegações da recorrente foram realizadas três diligências conforme documentos de fls. 11, 73/74 e 99, tendo como resultado final, às fls. 101, que a omissão de compras relativa a 13 máquinas, no valor médio CR\$ 449.341,72, perfazendo o montante de CR\$ 5.841.442,36.

De acordo com laudo pericial, o auto foi julgado parcialmente procedente na Instância Singular.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se, acatando a decisão prolatada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É o relatório.'

VOTO DA RELATORA:

Refere-se o presente a omissão de compras verificada quando do levantamento quantitativo de estoque.

Atendendo as alegações apresentadas na impugnação, foram realizadas perícias quando da tramitação do processo na Instância Singular, tendo o resultado pericial constante às fls. 101 apontado redução de base, em razão de erro no quadro totalizador, bem como diferença verificada no preço unitário dos equipamentos, em razão disto a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente.

De acordo com a documentação acostada aos autos não merece reparos a decisão prolatada, uma vez que o procedimento fiscal foi realizado mediante a elaboração de planilhas de entradas, saídas e inventários, metodologia bastante utilizada em fiscalização deste gênero.

Embora tenha havido redução na base de cálculo, laudo pericial indicou que o contribuinte efetivamente promoveu a entradas de mercadorias em seu estabelecimento, sem documentação fiscal, infringindo desta forma o art. 113 do Decreto 21219/91, sujeitando a autuada à penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea a do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, consoante documentos de fls. 117/121, que intimada da decisão singular a autuada solicitou parcelamento do crédito tributário.

Diante do exposto voto para conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular e ato contínuo declarar extinto o processo em virtude do parcelamento do crédito tributário, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

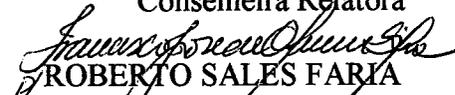
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido TELECOPY COPIADORA E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

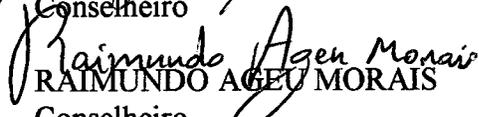
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a Extinção do processo em face do comprovado parcelamento do crédito tributário constante nos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

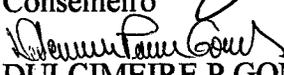
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 4/10/99


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
Presidenta

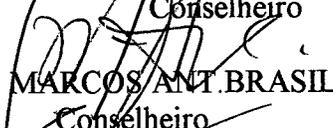

FCAELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora

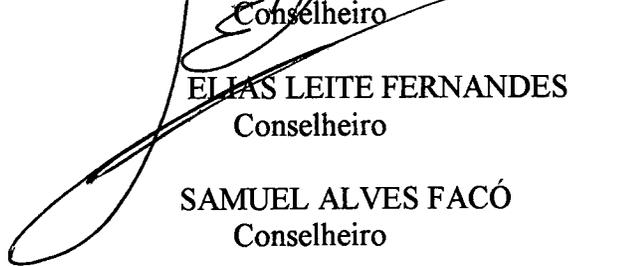

ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

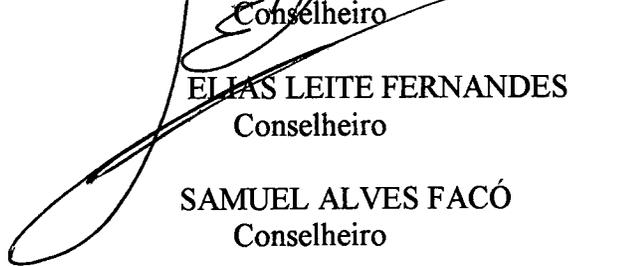

RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira


MARCOS SIMONTENEGRO
Conselheiro


MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXIERA
Procuradora do Estado

CONSULTOR TRIBUTÁRIO